

A paz como um direito fundamental do ser humano

Fabio Jose Furtado dos Remedios Kasahara

DOI: 10.47573/aya.5379.2.94.9

RESUMO

O presente texto tem como objetivo apresentar a paz como um direito fundamental do ser humano, sob a ótica da compreensão dos direitos fundamentais, que irá ser apresentada na primeira parte. Na segunda parte, será apresentada a paz numa proposta de travessia histórica e a convergência de sua aplicação. Na terceira parte por fim, demonstra-se que o direito a paz não é apenas uma utopia inatingível ela é extremamente necessária para o pleno desenvolvimento da humanidade. Orienta-se pelo método da pesquisa bibliográfica

Palavras-chave: paz. direitos humanos. direito fundamental. história da paz.

ABSTRACT

This text aims to present peace as a fundamental human right, from the perspective of understanding the fundamental rights, which will be presented in the first part. In the second part, peace will be presented in a proposal of historical crossing and the convergence of application. Finally, in the third part, it is shown that the right to peace is not just an unattainable utopia, it is extremely necessary for the full development of humanity. This article is guided by the method of bibliographic research.

Keywords: peace. human rights. fundamental right. history of peace.

INTRODUÇÃO

Na visão moderna, a paz não deve ser definida como simplesmente a ausência de conflitos, do contrário, deve ser compreendida como um processo positivo, dinâmico e participativo que tem como finalidade o favorecimento do diálogo e a regulação dos conflitos aliado ao espírito de compreensão e de cooperação mútuas em todos os âmbitos da sociedade.

No que se diz respeito a cultura de paz, compreende-se como uma proposta que se objetiva no sentido de que as relações humanas possam ser permeadas pelo diálogo, pela tolerância, pela consciência da diversidade dos seres humanos e de suas culturas.

Percebe-se que no sentido interpretativo de paz, pela ONU, esta deve ser integralmente relacionada a esforços dinâmicos, pela via democrática, para que as tensões e os conflitos sejam superados sem o uso de meios violentos.

Nesta esteira de entendimento, a paz social tende a ser alcançada quando o direito engendra os fatos sociais e os relaciona às normas constitucionais, aos preceitos democráticos, aos direitos fundamentais, assim, engendrando respostas jurídicas aplicáveis e plausíveis capazes de pacificar os conflitos restabelecendo a harmonia e o bem-estar na sociedade.

E em consequência da constante evolução da sociedade, urge a necessidade de o direito estar sempre em constante atualização, como um vetor no processo de adaptação social, devendo estar sempre se refazendo, em face da mobilidade social.

Paulo Nader concorda e afirma:

A necessidade de ordem, paz, segurança, justiça, que o Direito, exige procedimentos sempre novos. Se o Direito se envelhece, deixa de ser um processo de adaptação, pois passa a não exercer a função para a qual foi criado. Não basta, portanto, o ser do Direito na sociedade, é indispensável o ser atuante, o ser atualizado. Os processos de adaptação devem-se renovar, pois somente assim o Direito será um instrumento eficaz na garantia do equilíbrio e da harmonia social.

Neste sentido, objetivo do texto é apresentar, a paz como um direito fundamental do ser humano, com a exposição de argumentos buscando colaborar com o avanço dos estudos da paz e da paz social no âmbito jurídico, sua aplicabilidade através de momentos distintos e no decorrer do tempo.

O método que orientou o presente estudo e, com isso, possibilitou que o objetivo fosse plenamente alcançado, é o método da pesquisa bibliográfica.

Para o presente estudo, utiliza-se o conceito de método da pesquisa bibliográfica:

A pesquisa bibliográfica é feita a partir do levantamento de referências teóricas já analisadas, e publicadas por meios escritos e eletrônicos, como livros, artigos científicos, páginas de web sites. [...]. Existem, porém pesquisas científicas que se baseiam unicamente na pesquisa bibliográfica, procurando referências teóricas publicadas com o objetivo de recolher informações ou conhecimentos prévios sobre o problema a respeito do qual se procura a resposta. (FONSECA, 2002, p. 32).

A pesquisa bibliográfica consiste num “trabalho investigativo minucioso em busca do conhecimento e base fundamental para o todo de uma pesquisa” (PIZZANI, 2012, p. 54). Trata-se, pois, do método de “pesquisa propriamente dita na área das Ciências Humanas” (CERVO, BERVIAN, 1996, p. 48), o qual “análise as diversas posições acerca de um 195 problema” (GERHARDT, SILVEIRA, 2009, p. 37). Por essas razões o método da pesquisa bibliográfica é o mais adequado para se alcançar o objetivo descrito no presente estudo.

O PRINCÍPIO DA DEFESA DA PAZ COMO UM DIREITO FUNDAMENTAL DO SER HUMANO.

A defesa da paz social, intui a configuração e aplicabilidade dos direitos fundamentais que devem ser aplicados neste âmbito de logicidade, com excerto da obra de Canotilho, texto de George Rodrigo Bandeira Galindo, a partir da máxima de Kelsen – “o direito é, essencialmente, uma ordem para manter a paz”.

Se se vai mais além, como fez um estudioso em influente estudo, para sustentar que o termo paz poderia ser usado para alcançar “fins sociais”, ou seja, a própria justiça social (Galtung), o compromisso da defesa da paz torna-se talvez o compromisso mais importante e premente do ser humano. Em outras palavras, e para usar a linguagem dos direitos, o art. 28 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, estabelece que “cada um de nós ‘tem direito a que a ordem internacional’ seja modelada de maneira tal que nossos direitos fundamentais – o direito à vida, à liberdade, à segurança da pessoa, o direito à igualdade, ao trabalho, a um nível de vida decente, à alimentação, à saúde, à educação – sejam plenamente realizados” (Cassese).

Assim, como os não menos importantes princípios fundamentais de direito interno, no âmbito da ordem jurídica constitucional, a defesa da paz e recepcionada pela constituição de 1988, como princípio já consolidado no bojo do direito internacional, agora através de normas dotadas de eficácia e aplicabilidade, passa a vincular os poderes estatais internos, para uma

nova interpretação integrada com outros princípios e regras constitucionais.

Neste contexto, mister se faz entender que o termo eficácia “designa qualquer efeito de qualquer natureza que uma lei possa ter”. Ainda, Inez Lopes, após discorrer sobre todos os princípios constantes do art. 4º da Constituição Federal brasileira, considera que, em razão da positivação, eles “servem de supedâneo à hermenêutica constitucional”.

Com o advento da elevação do princípio da defesa da paz à ordem constitucional do Brasil, tomou espaço de grande relevância, considerando-se que paz pode ser considerada atualmente na comunidade internacional, como um elevado objetivo a ser alcançado, como podemos constatar no propósito fundamental das Nações Unidas, que é:

Manter a paz e a segurança internacionais e, para esse fim: tomar, coletivamente, medidas efetivas para evitar ameaças à paz e reprimir os atos de agressão ou outra qualquer ruptura da paz e chegar, por meios pacíficos e de conformidade com os princípios da justiça e do direito internacional, a um ajuste ou solução das controvérsias ou situações que possam levar a uma perturbação da paz

Tornando-se, um bem público universal tutelado pela ordem internacional. E diante desta configuração a Organização da Nações Unidas, apropriou-se dos ideais kantianos que versam sobre a Pax perpetua, estabelecendo-se neste sentido, não somente como prioridade a ser executada a manutenção da paz entre os povos, visou manter e resguardar a e segurança internacional, do mesmo modo que também estipulou a proibição à ameaça ou ao uso da força nas relações interestatais, nos termos do artigo 2º, § 4º da Carta de São Francisco. E neste seguimento de pensamento os Estados, passaram a recepcionar em seus ordenamentos jurídicos, a paz como um dos pilares que determina as relações internacionais.

No que se refere ao Brasil, no que se infere a prática direitos fundamentais inseridos no ordenamento jurídico da nação, a Constituição Federal de 1988 (cf. BRASIL, 1991) estabelece e garante os direitos fundamentais dos cidadãos do país, sejam eles natos ou naturalizados.

E de acordo com a maneira que foi estruturada a Carta Constitucional, os direitos fundamentais foram subdivididos em três núcleos principais: direitos individuais e coletivos; direitos sociais e da nacionalidade; e direitos políticos e entre estes direitos fundamentais que são garantidos pela Carta Magna brasileira, podemos encontrar: direito à vida, direito à liberdade, direito à igualdade, direito à segurança, direito à educação, direito à saúde, direito à moradia, direito ao trabalho, direito ao lazer, direito à assistência aos desamparados, direito ao transporte e direito ao voto.

Percebe-se que a Constituição brasileira apesar de não prever de maneira expressa a proteção aos direitos fundamentais, porém esclarece o jurista Gilmar Ferreira Mendes, trata-se de uma garantia evidente e factual, uma garantia que é “fácil ver que a proteção do núcleo essencial dos direitos fundamentais deriva da supremacia da Constituição e do significado dos direitos fundamentais na estrutura constitucional dos países dotados de Constituições rígidas” (cf. MENDES, 1999, p. 35).

Nesta lógica, o direito à paz constitui-se como um direito fundamental em que a Constituição Federativa do Brasil, por exemplo, o consagra no artigo 4º, e também se percebe que à maneira de princípio; a Constituição da Colômbia, por sua vez, o faz no artigo 22; a Constituição da Guatemala de 1985 trata do direito no artigo 2º; a da Venezuela, no artigo 3º, como se pode verificar claramente expressos em algumas constituições de países da América Latina.

Sobre a cultura de paz da ONU definiu na Declaração e Programa de Ação sobre uma Cultura de Paz, em 13 de setembro de 1999, da seguinte maneira:

“ Uma Cultura de Paz é um conjunto de valores, atitudes, tradições, comportamentos e estilos de vida baseados: No respeito à vida, no fim da violência e na promoção e prática da não-violência por meio da educação, do diálogo e da cooperação; No pleno respeito aos princípios de soberania, integridade territorial e independência política dos Estados e de não ingerência nos assuntos que são, essencialmente, de jurisdição interna dos Estados, em conformidade com a Carta das Nações Unidas e o direito internacional; No pleno respeito e na promoção de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais; No compromisso com a solução pacífica dos conflitos; Nos esforços para satisfazer as necessidades de desenvolvimento e proteção do meio-ambiente para as gerações presente e futuras; No respeito e promoção do direito ao desenvolvimento; No respeito e fomento à igualdade de direitos e oportunidades de mulheres e homens; No respeito e fomento ao direito de todas as pessoas à liberdade de expressão, opinião e informação; Na adesão aos princípios de liberdade, justiça, democracia, tolerância, solidariedade, cooperação, pluralismo, diversidade cultural, diálogo e entendimento em todos os níveis da sociedade e entre as nações; e animados por uma atmosfera nacional e internacional que favoreça a paz” (ONU:2004).

Neste contexto de proteção a vida das pessoas, em consequência direta, foram criados também, diversos tipos de tratados, buscando a finalidade e garantir direitos fundamentais do homem, como o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, adotados pela ONU através da Resolução 2200-A de 16 de dezembro de 1966.

Percebe-se nesta quadra da história também, o crescimento e a valoração da proteção aos direitos humanos, no âmbito do Direito Internacional, e em consequência estes terem sido utilizados como marco de orientação ao modelo de direito constitucional, buscando a implementação de políticas públicas no viés dinâmico de democracia participativa, no aparato social, com o intuito de promover a paz e a manutenção de mecanismos que de uma maneira legítima e do ponto de vista legal, propiciem uma vida digna com a prevenção de conflitos nacionais e internacionais, resultando em uma sociedade em que prevalece o respeito a dignidade humana, face a manutenção do estado de paz social, função precípua do direito constitucional interno e do direito Internacional.

Percebe-se assim, que o direito a paz pode servir de instrumento de correspondência positiva da proteção da dignidade do ser humano, já que quando de sua efetivação no campo das sociedades, abre espaço para uma real implementação de diversos outros tipos de direitos.

E neste sentido, requer uma efetiva e permanente contraprestação do Estado, na construção de uma verdadeira cultura de paz, através de implementação de políticas que venham interferir positivamente no contexto da ordem social, de forma que possa realmente ser efetivada a paz pertencente aos direitos humanos, aquela revestida por características universais, a qual não se deve confundir com a paz que ocorre somente entre períodos entre guerra ou mesmo conflitos, do contrário, aquela pertencente a humanidade como direito de terceira geração.

Daí a afirmação de Perez Luño: “(...) el gran invento jurídico-político de la modernidad reside, precisamente, em haber ampliado la titularidad de las posiciones jurídicas activas, o sea, de los derechos a todos los hombres, y, en consecuencia, de haber formulado el concepto de derechos humanos”.

Por fim, pode-se afirmar em termos concretos, diante do que foi exposto, que o Direito à Paz, pertence a titularidade de toda a humanidade e que de maneira individualizada, implica-

mente todo ser humano, é legitimado para ser contemplado com a proteção do Estado, ao seu direito de viver em paz, exercitando a dignidade humana.

A PAZ NUMA PROPOSTA DE TRAVESSIA HISTÓRICA E A CONVERGÊNCIA DE SUA APLICAÇÃO

Na concepção dos gregos pertencentes à época clássica, “a guerra era natural”, e a paz continha o significado de perda de tempo na trama dos conflitos que estavam no porvir (GRILLO e FUNARI, 2010, p. 14-20).

Na obra, “Generais Romanos, os homens que construíram o Império Romano”, o autor afirma que pelo fato de terem estado plenamente ligados ao expansionismo territorial, na concepção desta população, a guerra era utilizada como um instrumento, e passava a ser considerada verdadeiramente como uma prática inevitável, reafirmando ainda, que toda a concepção e criação do vasto Império Romano, tenha sido obra de seus generais, que tornaram-se figuras importantíssimas neste processo de expansionismo e manutenção de territórios provenientes de conquistas do pós guerra. (GOLDSWORTHY, 2007).

Verifica-se que no Egito Antigo, há registros biográficos nos quais foram encontradas referências ao faraó, retratado em cenas de vitória militar, e também sendo condecorado com títulos e tributos e a presença deste, em cenas em que ocorrem o massacre de prisioneiros provenientes da guerra.

Portanto, percebe-se que numa perspectiva política, social e até mesmo religiosa, a prática da guerra, era algo que alicerçava as bases do sistema faraônico egípcio que se utilizava da guerra como uma espécie de prerrogativa de função, com a prática de guerrear contra os povos considerados inimigos, e até mesmo aqueles que eram considerados como pacíficos.

Neste contexto, pode-se verificar que durante o grande período primordial em que o homem viveu, que foi denominado de antiguidade, a guerra, sempre esteve de uma maneira ou de outra, por demais presente na vida cotidiana das pessoas, a ser considerada como uma questão complexa, em diferentes culturas e povos como no Egito, na Mesopotâmia, entre Gregos, Romanos ou Celtas.

Surgem nessa quadra histórica, nomes de grandes personalidades assim denominados, ligados a grandes guerreiros e vitoriosos na arte da guerra, como, César; Alexandre o Grande, Aníbal, Trajano, Vercingetórix e Boudica.

Apesar de terem sido encontradas interessantes reflexões sobre a paz desde a época em que viveu o historiador Homero, podendo se firmar aproximadamente próximo ao quase já fim da época helenística, o Historiador Garland, afirma que ela é apenas “o ponto de chegada que coroa os feitos dos guerreiros”, e que tal concepção não contradiz a necessidade e a grandeza da guerra, ao contrário, a justifica, atribuindo-lhe como fim último a felicidade (GARLAN, 1994, p. 47-74).

Na obra “War and Peace in the Ancient World”, editada por Kurt A. Raaflaub, O autor aduz, porém, que apesar de os povos da antiguidade estarem sempre muito presentes com o fenômeno constante da guerra, e suas nefastas consequências, existiam aqueles povos que

buscavam o advento da paz. Portanto, percebe-se que a paz como fato que se caracterizava por efetivar-se em prol da tranquilidade e convivência pacífica entre os povos, já era almejada na antiguidade, apesar das adversidades em sua implementação no seio da sociedade.

E que apesar da grande dificuldade em análise de fragmentos deixados no intermim da história da humanidade antiga, percebeu-se a existência de documentos nos quais explicitam em seus conteúdos que naquele período o que prevalecia era a paz. (RAAFLAUB, 2007, P. 13).

Com a advento histórico da queda do império romano decorrente de inúmeras invasões de povos bárbaros, a humanidade foi compreendendo a consciência de que era necessário haver a paz, surge neste período, a chamada Pax romana que perdura por aproximadamente 300 anos, e a perspectiva da ocorrência de uma paz eterna.

Conseqüentemente, no transcorrer da história da humanidade, novas ideias sobre o pacifismo foram surgindo, momento em que vários pensadores passaram a refletir sobre o tema da paz. Dentre esses, destacam-se: Bentham (2011), Condorcet (1993), Erasmo de Rotterdã (1999), Gentili (2005), Grotius (2005), Saint-Pierre (2003), Kant (2004) e Bobbio (2003).

Percebe-se que neste momento, apesar da ocorrência do surgimento destes variados tipos de pensamentos e reflexões humanísticas relevantes, que estavam envoltos com a dinâmica da problemática da paz, não se tinha definido ainda a paz como um direito reconhecidamente universal e de sobremaneira individualizada.

Ao passo que a dicotomia existente entre a ausência de reconhecimento ainda da paz como direito pertencente a humanidade, foi aos poucos vencida e superada com os acontecimentos decorrentes da primeiro grande conflito mundial de 1914, convergindo-se ao segundo momento de guerra mundial, culminando-se com a utilização de armas nucleares, químicas e campos de concentração, e seguindo-se com a denominada corrida armamentista, atômica e a divisão do mundo em dois polos distintos durante a guerra fria.

Conseqüentemente, a existência dessa grande e contraditória disputa ideológica pelo controle do poder na sociedade contemporânea, faz com que seja efetuada uma espécie de releitura do problema da Paz, um reexame, sobre questões relevantes em torno de uma sociedade em que haja mais tolerância e serenidade (cf. 202 BOBBIO, 2002). E nessa quadra da história, abre-se a discussão para o reexame da problemática da paz discutindo-se a paz como um direito humano fundamental.

E na esteira dos acontecimentos, com a reunião de vários países e, em outubro de 1945, foi criada a Organização das Nações Unidas, ONU, que passou a ter como o principal lema a defesa dos direitos fundamentais do ser humano e a garantia da paz mundial, colocando-se contra qualquer tipo de conflito armado.

O tema pertinente a Paz no mundo e sua relevância junto aos direitos fundamentais do ser humano, foram acentuadamente ganhando dimensão nas discussões envolvendo os Estados, e variadas conferencias entre a nações, foram ocorrendo como em 1989 a Conferência Internacional sobre a Paz na Mente dos Homens, em Yamoussoukro, Costa do Marfim, sendo um Convite aos Estados, organizações intergovernamentais e não governamentais às comunidades científicas, educacional e cultural do mundo e, ainda, todos os indivíduos a participarem do Programa de Paz e a construir uma nova visão de paz.

A paz surge neste quadrante então como principal pauta de conferências, fóruns e demais encontros internacionais, sendo tratada e considerada atualmente, como espécie de bens imateriais que mais se almejam no plano mundial. Após a aprovação final da Declaração sobre o direito a paz que ocorreu em 19 de dezembro do ano de 2016, a humanidade aguarda as repercussões no que tange a futura codificação de um direito a paz que possa caminhar ao lado promoção dos direitos humanos e desenvolvimento da sociedade.

A PAZ UMA UTOPIA POSSÍVEL.

Considera-se como utopia a ideia de civilização ideal, fantástica, imaginária, um sistema ou plano que parece irrealizável, ou até mesmo uma fantasia, ou um sonho, a concepção grega do lugar que passa a existir apenas no imaginário humano, e este conceito de pensamento utópico sobre a paz, vem desenrolando-se na esteira dos pensamentos dos homens e grandes avatares da civilização no compasso da história.

Conforme podemos encontrar a citação de Jesus nas escrituras da Bíblia, mais precisamente em João 14:27 que assim diz:

“Deixo-vos a paz, a minha paz vos dou; não vo-la dou como o mundo a dá. Não se turbe o vosso coração, nem se atemorize.”

Na oração, Jesus revela seu conhecimento sobre as fraquezas e dificuldades de seus aprendizes. E enfatiza que a manutenção da paz ressurgiu da união entre a fé cristã e confiança nos desígnios de Deus.

Nesse mesmo raciocínio, o próprio conceito da palavra slalom, na tradição de Israel, ultrapassa a nossa ideia de paz, entendida naquele momento histórico, de modo restritivo, no seu relacionamento com a guerra. Passando a representar, o conjunto de bens que circundavam uma pessoa, uma sociedade ou comunidade, reverberando-as em felicidades e sucesso.

Não se trata apenas de uma atitude interior do homem, a paz nessa acepção deveria se concretizar, de uma maneira exterior na vida da humanidade exteriorizada no de bem-estar, que deveria ser tutelada pela ordem social e pelas instituições que garantem o direito e a justiça.

Já o filósofo Kant, em *A paz perpétua*, um projecto filosófico, estabelece definições preliminares e definitivas a fim de poder caracterizar o que seria uma Paz Perpétua. “Não se deve considerar válido nenhum tratado de paz que tenha feito com a reserva secreta de elementos para uma guerra futura” (KANT,2008, p.120).

Considera Kant, uma nova definição sobre a Paz como Perpétua, em que esta deixa de ser apenas um tratado religioso, passando a ter o status de uma aplicação mais ampla da sociedade, em geral, para o filósofo, a Paz que anteriormente era considerada apenas, a ausência do advento da guerra, e suas hostilidades consequenciais, e a ausência da guerra passou a representar também a própria ausência de quaisquer hostilidades, momento em que, os conflitos advém do pensamento humano.

E que a liberdade deveria ser condição sinequanon para a implementação da Paz Perpétua, em face os níveis de moralidade se revoltarem, como consequência do egoísmo humano com a implementação da própria mitigação e restrição de tal liberdade.

Kant diz que se apresenta completamente em posição contrária daqueles que por viés simbólico, se apresentem favoráveis pela manutenção de uma espécie de guerra justificada, considerando até mesmo como uma guerra justa, pondo-se ao lado daqueles que verdadeiramente defendem a paz, opondo-se contrariamente ao ditado Latino “*si vis pacem para bellum*” quem quer a paz prepara-se para a Guerra. Assim Kant, fundando-se no “*si vis pacem para instituam*” quem quer a paz, preocupa-se com a justiça. (CESCON, 2011, 27).

Acreditava que o homem sempre esteve em plenas condições de erguer uma Paz Perpetua, afirmando-se em acordos que guiariam o homem ao encontro de uma filosofia de vida que exaltasse a guerra, para uma filosofia de Paz Perpétua na humanidade.

Por outro lado, existem questionamentos atuais sobre a possibilidade de conceituar a paz, partido da afirmação de que essas reflexões giram em torno da violência, ou de situações ou circunstâncias hostis resultantes em desarmonias sociais. Bárbara Diniz, citando Muñoz, consegue buscar esclarecer esse ponto que denomina de “paz imperfeita”. Em suas palavras:

Nessas condições, não há uma definição do que é paz, do que são situações de paz, mas do que é violência, tornando a paz academicamente impensável – uma vez que toda a reflexão dá-se apenas em relação à violência. Isso também ocorre no campo jurídico, mesmo quando se repete incessantemente que o fim do Direito é a pacificação social. No entanto, por ser uma busca eterna da humanidade é necessário reconhecer a paz como elemento constitutivo da realidade social e pensar nos seus pressupostos vivenciais, culturais e científicos nas mais diversas disciplinas.

Neste viés de pensamento, observa-se que o advento da implementação da paz, ultrapassa gerações, percorrendo desde as eras mais tenras das sociedades, colocando-se ao lado do desenvolvimento humano, de maneira tão importante quanto a alocação do homem nas comunidades.

Percebe-se que a humanidade sempre se preocupou com a importância da manutenção da paz, seja através de momentos em que as sociedades ficavam sem guerrear umas contra as outras, ou na propositura de teorias filosóficas ou religiosas, sobre o significado semântico da paz, através de pensadores diversos.

Surge então neste cavalgar de implementação do advento da paz, a dicotomia existente na problemática sobre a paz num contexto contemplativo filosófico e, portanto, considerada utópica e sua real aplicação no seio da sociedade, como um direito a ser efetivado.

E para que a compreensão deste fenômeno se torne mais visível, e possa ser dirimido, deve-se considerar a relação entre paz e direito num único objetivo a ser perseguido pela sociedade e pelos poderes estatais.

Paulo Bonavides define que o direito à paz é concebido como direito imanente à vida, sendo condição indispensável ao progresso de todas as nações, em todas as esferas (BONAVIDES, 2008).

Portanto, para que possa vivenciar a paz de uma maneira concreta, esta deve ser reconhecida como um direito supremo de todo o ser humano, vinculando-a no contexto de ser a única possibilidade de se afirmarem os principais e nobres anseios da sociedade, a democracia, os direitos humanos, o pluralismo cultural e a cidadania.

E esta vinculação, passou a acontecer na prática, quando do reconhecimento da paz

como direito fundamental do ser humano por intermédio das declarações e tratados internacionais, que trouxeram a aplicação de validade dos critérios de paz, como o exemplo da Assembleia Geral da ONU que aprovou, em 19 de dezembro de 2016, a “Declaração sobre o direito à paz”, momento em que concretamente o direito à paz foi reconhecido como um direito humano.

Concretizando-se o advento da paz através da participação obrigatória dos Estados no reconhecimento de que esta deve ser respeitada como forma de implementação de uma política não discriminatória e não agressiva no respeito as diversidades, promovendo dessa forma uma sociedade de paz, justiça e direito, construída no verdadeiro Estado democrático.

Ressalta-se que a passagem de um movimento de paz utópico para a concretização efetiva no seio das sociedades, ocorreu mediante a intervenção de mecanismos internacionais, que passaram a intervir como espécies de guardiões do projeto de paz a ser estabelecidas nos Estados.

Tendo os Estados por obrigatoriedade vinculativa, recepcionar estes tratados internacionais e como consequência a aplicação efetiva do direito a paz nas comunidades.

E a pesar de ser reconhecida como um direito humano no plano internacional, através dos mecanismos das entidades e organismos defensores da paz, e determinante compreender que a paz deve ser reconhecida e interpretada pelos Estados, como um direito fundamental, apesar da distinção terminológica, devendo ser tratada como um direito humano fundamental.

Grande avanço ocorreu com o advento da Constituição Federativa do Brasil ter nomeado em seu Título II, como Dos Direitos e Garantias Fundamentais, conforme asseveram, Sarlet, Marinoni e Mitidiero, que:

De acordo com o critério aqui adotado, o termo “direitos fundamentais” se aplica àqueles direitos (em geral atribuídos à pessoa humana) reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional positivo de determinado Estado, ao passo que a expressão “direitos humanos” guarda relação com os documentos de direito internacional, por referir-se àquelas posições jurídicas que se reconhecem ao ser humano como tal, independentemente de sua vinculação com determinada ordem constitucional, e que, portanto, aspiram à validade universal, para todos os povos e em todos os lugares, de tal sorte que revelam um caráter supranacional (internacional) e universal.

Compreende-se por fim, que historicamente os processos de implementação do Estado Democrático de Direito, está ligado diretamente com os procedimentos de evolução e criação dos direitos humanos, perante a evolução sistêmica destes para o pleno reconhecimento como direitos fundamentais, o que perpassa logicamente para a real necessidade da formulação de uma política de paz social, com a aplicabilidade desta no seio das sociedades, sua urgente, e necessária reconhecimento e aplicação nos Estados.

Nesse ponto, compreende-se que é possível sim, a existência de uma política de paz social verdadeira, longe das utopias e reflexões, ao passo que os Estados a reconheçam e apliquem, reconhecendo-a como um direito fundamental de todo o ser humano, valendo-se do direito, da justiça e da paz, como função promocional da pessoa humana.

REFERÊNCIAS

- BENTHAM, J. Um plano para uma paz universal e perpétua. In: *Brazilian Journal of International Relations*, Marília, v. 1, n. 1, p. 158-186, jan./abr., 2011.
- BOBBIO, N. O problema da guerra e as vias da paz. São Paulo: Unesp, 2003.
- BONAVIDES, Paulo. A Quinta Geração de Direitos Fundamentais, in *Revista Direitos Fundamentais e Justiça* n. 3, abr./jun, p. 82-93, 2008.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes *et al.* Comentários à Constituição do Brasil. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553602377>. Acesso em: 05 maio 2022, p. 169-170
- CERVO, A. L.; BERVIAN, P. A. Metodologia científica. São Paulo: Makron Books, 1996.
- CESCON, Everaldo et NODARI, Paulo Cesar, Filosofia, Ética e Educação: por uma cultura de Paz. São Paulo: Paulinas, 2011
- CONDORCET, M. Esboço de um quadro histórico dos progressos do espírito humano. Campinas: Edunicamp, 1993.
- ERASMO DE ROTTERDÃ. A guerra e queixa da paz. Lisboa: Edições 70, 1999.
- FONSECA, J. J. S. Metodologia da pesquisa científica. Fortaleza: UEC, 2002
- GARLAN, Yvon. O homem e a guerra. In: *O homem grego*. Lisboa: Editorial Presença, 1994. p. 47-74.
- GENTILI, A. O direito de guerra. Ijuí: Unijuí, 2005.
- GERHARDT, T. E.; SILVEIRA, D. T. Métodos de pesquisa. Porto Alegre: Edufrgs, 2009
- GOLDSWORTHY, Adrian. Gerais romanos- os homens que construíram o Império Romano, Lisboa, 2007.
- GRILLO, José Geraldo Costa; FUNARI, Pedro Paulo Abreu. A historiografia sobre a guerra na Grécia Antiga: dos “relatos-batalha” à abordagem histórico-cultural. *História da Historiografia*, Ouro Preto, N. 05, p. 14-20, setembro. 2010.
- GROTIUS, H. O direito da guerra e da paz. Ijuí: Unijuí; Fondazione Cassamarca, 2005.
- KANT, I. A paz perpétua e outros opúsculos. Lisboa: Edições 70, 2004.
- LOPES, Inez. Breves considerações sobre os princípios constitucionais das relações internacionais. *Consilium - Revista Eletrônica de Direito*, Brasília, jan./abr.2009. Disponível em: http://www.unieuro.edu.br/sitenovo/revistas/downloads/consilium_03_22.pdf. Acesso em: 21 maio 2022, p. 15.
- MAATHAI, Wangari. An Unbreakable Link: peace, environment and democracia, in: *Havard International Review*, vol. 29, Iss. 4, 2008.
- MENDES, G. F. Direitos fundamentais e controle de constitucionalidade. São Paulo: Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, 1999.

MUÑOZ, 2006 apud DINIZ, Bárbara Silva. Paz, pacificação social e o direito: contribuições conceituais para uma problematização. Revista da AGU, Brasília-DF, v. 18, n. 01, p.107-136, jan./mar. 2019. Disponível em: <https://www.academia.edu/38693619/>. Acesso em: 05 abril 2022, p. 125

NADER, Paulo. Introdução ao estudo do direito. 41. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

ONU. Carta das Nações Unidas, artigo 1º, § 1

ONU. Declaração e Programa de Ação sobre uma Cultura de Paz. <www.comitepaz.org.br/dec_prog_1.htm> 01/05/2022, 21:12hs.

Pérez Luño, Antonio Enrique. La Universalidad de la Declaración de las Naciones Unidas In 50 Aniversario de la Declaración Universal de los Derechos Humanos. Sevilla: fundación el Monte. 1998.

PIZZANI, L. [et al]. A arte da pesquisa bibliográfica na busca do conhecimento. In: RDBC,

RAAFLAUB, KURT A. War and peace in the ancient world. Blackwell, 2007.

SAINT-PIERRE, A. Projeto para tornar perpétua a paz na Europa. São Paulo: Imprensa Oficial; Brasília, DF: UnB/IRPI, 2003.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Curso de direito constitucional. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.